

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 4.032, DE 04 DE MAIO DE 2000

Concede tratamento tributário às operações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.318, de 17 de maio de 1996;

Considerando o disposto no Protocolo de Intenções e no Decreto nº 3.967, de 29 de março de 2000, que homologa a Resolução nº 09, de 27 de março de 2000, da Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º - Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido pela empresa BERTIN LTDA.:

I - nas operações internas com pele em estado natural, destinada à industrialização;

II - nas transferências de couro semi-acabado, da unidade localizada em Redenção-Pa, inscrição estadual nº 15.209.465-2, com destino à unidade industrial localizada em Castanhal-Pa, inscrição estadual nº 15.209.360-5, para industrialização e transformação em couro acabado e calçados.

Parágrafo único - O pagamento do imposto diferido será exigido englobadamente na subseqüente operação tributada.

Art. 2º - Fica concedido crédito presumido correspondente a 99,40% (noventa e nove inteiros e quarenta centésimos por cento), calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas saídas dos produtos fabricados pela empresa BERTIN LTDA, Inscrições Estaduais nº 15.209.465-2 e 15.209.360-5.

§ 1º - Para cálculo do imposto devido de que trata o caput, serão consideradas as entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no processo produtivo, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

§ 2º - Como início de atividade do empreendimento, será considerado o dia da emissão da primeira nota fiscal de saída dos produtos fabricados pela empresa.

Art. 3º - A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro fiscal Registro de Apuração do ICMS, no campo Outros Créditos, seguida da observação conforme Decreto nº 4.032, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - A Nota Fiscal, nas respectivas operações, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual.

Art. 5º - Ficam isentas do pagamento do ICMS, relativamente:

I - à aplicação do diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado do empreendimento;

II - às entradas de máquinas e equipamentos importados do exterior, sem similar nacional produzido no País, para integrar o seu ativo imobilizado.

Art. 6º - A isenção de que trata o artigo anterior será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

I - relação das máquinas e equipamentos constantes do anexo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará;

II - laudo que comprove a ausência de similar nacional, na hipótese de importação do bem, fornecido por entidade representativa do setor de abrangência nacional ou por órgão federal especializado.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 5 (cinco) anos.

Palácio do Governo, 4 de maio de 2000.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Executiva de Estado da Fazenda

DOE Nº 29.206, de 05/05/2000.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ